

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
 Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
 Anuncios, por linha . . . . . 60  
 Comunicados e correspondencias, por linha . . . . . 60  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Portarias de 18 de abril:  
 Louvando o Dr. José de Paiva Pinheiro, por actos de philantropia que tem praticado.  
 Encarregando um facultativo do Hospital de S. José de ir ao estrangeiro em missao de estudo scientifico.  
 Autorizando a Misericordia de Vianna do Castello a construir um lactario e a converter em inscrições diferentes papeis de credito.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administracão Política e Civil, sobre movimento de pessoal.  
 Nova publicacão, rectificada, do decreto de 20 de fevereiro, que autorizou o pagamento de gratificações a dois amanuenses dos servicos de instrucção primaria.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto com força de lei de 18 de abril, reformando os estudos juridicos.  
 Decreto de 19 de abril, determinando que aos funcionarios da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto e do Instituto de Ophthalmologia da Lisboa, cujos logares foram extinctos, sejam conservados os direitos adquiridos.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Carta dirigida ao Ministro da Justiça pelo Episcopado Português acerca da recente pastoral.  
 Decreto com força de lei de 18 de abril, destituindo das respectivas funções o Bispo de Beja.  
 Despachos criando postos do registo civil.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 11 de abril, autorizando o abono de remunerações aos empregados do corpo da fiscalizacão dos impostos que formam a columna volante do serviço especial reservado.  
 Portaria de 18 de abril, mandando que o posto fiscal de Santa Eulalia, da secção de Faro, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto de 15 de abril, concedendo gratuitamente á Camara Municipal da cidade da Praia o terreno em que se acha edificado o matadouro publico d'aquella cidade.  
 Aviso de estar temporariamente encerrada a estacão telegraphica de Luipo, na provincia de Moçambique.  
 Aviso aos pharmaceuticos reformados das colonias que pretendam exercer as funções de pharmaceutico do Hospital Colonial de Lisboa, para nesse sentido apresentarem seus requerimentos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto de 17 de abril, declarando de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno no districto da Guarda, para construcção da variante de uma estrada.  
 Notificacão de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.  
 Portaria de 11 de março, mandando publicar no *Diario do Governo* e adoptar nos laboratorios chimicos dependentes da Direcção Geral da Agricultura os «Methodos officiaes para a analyse das farinhas e do pão», os quaes vão annexos á mesma portaria.

Portarias de 18 de abril:  
 Autorizando os officiaes da Inspeccão do Serviço Militar de Caminhos de Ferro a expedir e receber correspondencia official pelo correio.  
 Concedendo aos socios das Associações de Estudantes da Escola Polytechnica e de Medicina Veterinaria a reduccão de 50 por cento sobre os preços de passagem nos caminhos de ferro do Estado.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Administracão do 3.º bairro de Lisboa, aviso de estarem patentes as relações do recenseamento eleitoral.  
 Administracão do concelho de Penacova, editaes acerca da gerencia de duas confrarias em 1905-1906.  
 Arsenal da Marinha, annuncios para arremataçao de varios artigos, de mantimentos e de servicos de transporte.  
 Condelaria Nacional, annuncio para venda de ovinos.  
 Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 1.ª quinzena de abril.  
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estacão Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 157 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 17 de abril.

### MINISTERIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral de Administracão Política e Civil

##### 1.ª Repartição

Tornando-se digno de louvor, segundo foi communicado ás estacões superiores pelo capitão commandante da diligencia de infantaria n.º 9 que esteve em Salvaterra do Extremo, o cuidado, carinho e desinteresse com que o Dr. José de Paiva Pinheiro tratou as praças doentes da referida diligencia, durante a sua estada naquella villa: o

Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, ordena ao governador civil do districto administrativo de Castello Branco faça sciente a tão prestante cidadão que o seu philantropico procedimento é por elle tido em alto apreço.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Abril 11

João Teodoro da Silva Monteiro — nomeado para o cargo de administrador do concelho da Chamusca.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 19 de abril de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

##### 2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o facultativo assistente e director da consulta externa de doenças do aparelho digestivo do Hospital de S. José e Annexos, Adriano Gameiro Burguette;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, encarregar o referido facultativo de estudar no estrangeiro, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, os aperfeiçoamentos d'aquelle ramo de medicina.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Mesa da Misericordia de Vianna do Castello;

Vistas as informações officiaes;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericordia:

1.º A construir um lactario na cerca do Recolhimento de S. Tiago, em conformidade com o donativo que lhe foi offerecido por D. Julia Augusta Candida do Pinho e nos termos da deliberação tomada pela referida corporação, em assembleia geral de 5 de março de 1911;

2.º A vender, pelo preço do mercado, quatro obrigações ao portador da Companhia das Docas e Caminhos de Ferro Peninsulares, oito apolices da divida publica brasileira de 1:000\$000 réis cada uma, quarenta e duas obrigações de 5 por cento e doze de 6 por cento da Companhia do Crédito Predial Português e duas acções do Banco Nacional Ultramarino, devendo o seu producto ser applicado á compra de inscrições de assentamento.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abril 18

Pedro Eusebio Leite — exonerado do logar de professor do curso commercial da Casa Pia de Lisboa.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 19 de abril de 1911.—O Secretario Geral, *José Barbosa*.

#### Direcção Geral da Instrucção Primaria

##### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no que respeita a Luis Filipe Resende, no *Diario do Governo* n.º 44, de 23 de fevereiro ultimo, de novo se publica o seguinte:

Nos termos da lei de 9 de setembro de 1908 e das informações do Director Geral da Instrucção Primaria e do Chefe da 3.ª Repartição da Contabilidade, que vão transcritos a seguir ao presente decreto: hei por bem decretar em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa que sejam pagas as gratificações devidas ao amanuense Joaquim Ribeiro de Carvalho e ao amanuense Luis Filipe Resende, nos termos das referidas inturmações.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Pedi o amanuense Luis Filipe Resende, da 1.ª circunscrição escolar, que lhe fosse concedida uma gratificacão pelo serviço extraordinario que prestou na epoca dos exames do segundo grau de instrucção primaria realizados em 1908, 1909 e 1910 na sede d'aquella circunscrição.

O serviço que pode realizar-se nas horas estabelecidas pelo regulamento tem a sua remuneracão nos vencimentos dos empregados, mas o que é prestado fora d'aquella

periodo de trabalho entendo dever ser remunerado extraordinariamente.

Proponho por isso a V. Ex.ª que se digne autorizar o pagamento ao referido amanuense Luis Filipe Resende, por noventa tarefas prestadas, abonando-se-lhe por cada uma um dia do seu vencimento, devido á epoca a que esta informacão se refere.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 17 de abril de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo*.

Podem as despesas de que se trata ser pagas pela verba consignada para despesas eventuaes e diversas aos servicos do ensino primario cumpridas as disposições da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

3.ª Repartição da Contabilidade Publica, em 31 de outubro de 1910.—*Bruschy*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que é Theodora Victoria Marques e não Theodora Victorina Marques, a professora de ensino particular a quem foi autorizada a inscriçao, e a que se refere a informacão do inspector das escolas de Lisboa, publicada no *Diario do Governo* n.º 64, de 20 de março findo.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 19 de abril de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo*.

##### 3.ª Repartição

Por despacho de 19 do corrente:

Graciuda da Silva Carvalho de Azevedo, professora na escola do sexo masculino da freguesia de Mafamude, concelho de Villa Nova de Gaia, circulo escolar de Penafiel — licença de sessenta dias por motivo de doença, a contar de 26 de março ultimo.

Sofia Gil da Silveira, professora na escola do sexo feminino da freguesia de S. Roque, concelho e circulo escolar de Ponta Delgada — licença de trinta dias por motivo de doença, a contar de 1 do corrente.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 19 de abril de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo*.

Declara-se para os devidos efeitos que no despacho de 7 do corrente, publicado no *Diario do Governo* n.º 82, de 10 do corrente, saiu inexacto o nome da professora que se chama Delminda da Costa e não Belmira da Costa.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 18 de abril de 1911.—O Director Geral, *Leão Azevedo*.

#### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

##### REFORMA DOS ESTUDOS JURIDICOS

##### Relatorio

O movimento reformador que vae transformando as bases da organizacão social e politica da nação portuguesa, devia naturalmente attingir a escola de direito, vasando-a em moldes pedagogicos que melhor assegurem a educacão juridica e melhor habilitem para a vida publica aquelles a quem, a tantos respeitoes, é confiada a direcção dos interesses sociaes.

Ha muito que a escola de direito vem revelando a necessidade de uma transformacão profunda, que, a um tempo, a integre nas novas correntes pedagogicas, acerca do ensino das ciencias juridicas, e lhe garanta todo o desassombro no exercicio da sua funcão docente.

Essa necessidade viu-a o Governo e a propria escola, que, nos ultimos annos, tem procurado colher os elementos indispensaveis á reforma dos seus estudos, já enviando professores ao estrangeiro com a missao de tomar conhecimento directo da organizacão do ensino do direito, nas universidades europeias de maior nomeada, já formulando e remetendo ás universidades estrangeiras, que não puderam ser visitadas, um questionario sobre a organizacão dos estudos juridicos, já nomeando commissões para elaborar as bases da sua reforma, bases que submettem á apreciacão do Governo Provisorio.

O presente decreto modela a organizacão dos estudos juridicos de harmonia com as ideias pedagogicas dominantes, nos paises mais adeantados, naquillo em que o Governo pôde adaptar essas ideias ás condições especiaes do nosso pais e á modestia da nossa vida economica.

A necessidade da reforma tinha-a visto, desde o seu começo, o Governo Provisorio, que, nas suas primeiras declarações, annunciou a reforma da Universidade, em geral, e dos estudos juridicos, em particular.

Com a publicação do presente decreto propõe-se, pois, o Governo remodelar um dos mais importantes serviços do ensino superior, effectivando as aspirações da Faculdade de Direito, dando cumprimento á sua propria promessa, e satisfazendo enfim, uma exigencia legitima da opinião nacional.

## I

O presente decreto sobre a reforma dos estudos juridicos assenta primordialmente na separação entre a *função docente*, que pertence á escola, e a *função de julgamento*, que deve pertencer a representantes do Estado, os quaes, medindo ao mesmo tempo os interesses do ensino, que prepara scientificamente os examinandos, e os serviços publicos a que os mesmos examinandos se destinam, posam escolher aquelles em quem reconheçam a capacidade e o minimo de saber indispensaveis ao exercicio das carreiras publicas.

D'esta maneira, a escola desonera-se de uma multiplicidade de embaraços que perturbam a sua função característica, que é cultivar e ensinar a sciencia.

Desembaraça-se do exame que, na escola de direito, tem sido a grande *preocupação* de professores e estudantes, e, nos ultimos tempos, uma das maiores causas das perturbações do ensino. Os exames são infinitos e duram meses, e, para que não absorvam o anno inteiro, tem-se tornado necessario que os examinadores trabalhem de sol a sol e, por vezes, passem o serão á mesa das provas. Semelhante systema teve como consequencia nefasta transformar o exame no *objectivo* dominante do ensino. O professor tinha de sacrificar ao exame o tempo, a energia e até a tranquillidade mental necessarios á investigação scientifica. O estudante via o professor através do exame, e o exame personificado no professor, factos estes que motivavam na escola a falta de cordialidade tão necessaria á efficacia do ensino. E estes inconvenientes, se são minimos nas escolas pouco frequentadas, são maximos nas escolas muito concorridas, onde o *culto do exame* representa sempre uma viciação do ensino.

Tornava-se, por isso, necessario purificar a atmosphera da escola de direito, garantindo ao professor o tempo e o socego mental indispensaveis ao exercicio da sua função docente e libertando o espirito do estudante das preocupações que nelle faz nascer a ideia do professor-examinador.

O meio de realizar a separação entre a função docente e a função de julgamento viu-o o Governo no systema dos *exames de Estado*. Segundo este systema, praticado em toda a sua pureza na Alemanha, na Austria e na Suissa alemã, ás escolas de direito cabe a missão de cultivar e ensinar as sciencias juridicas e sociaes necessarias á educação scientifica do homem de lei, quer este aspire somente a possuir a cultura juridica, quer se destine ao exercicio de uma carreira publica; mas já lhes não pertence a missão de julgar a habilitação scientifica d'aquelles que pretendem desempenhar cargos ou carreiras publicas. Esse julgamento pertence a uma *comissão de exames* nomeada pelo Governo, á qual compete verificar se os candidatos ás carreiras ou profissões que exigem uma educação juridico-scientifica possuem o grau de cultura indispensavel, ou ao ingresso immediato nas carreiras publicas, ou ao tirocinio e a um exame preponderantemente pratico de caracter profissional, que dão ingresso nas mesmas carreiras. Este exame é ainda um exame de Estado, o grande exame de Estado, como se diz na Alemanha, (*grosse Staatsprüfung*), que só se verifica depois de alguns annos de pratica junto dos tribunaes, de officios administrativos, de advogados, etc., e onde se procura verificar se o candidato, a par da habilitação scientifica affirmada no primeiro exame, está de posse dos conhecimentos praticos necessarios ao exercicio da profissão a que aspira.

Semelhantes commissões são compostas de representantes de todos ou, pelo menos, dos mais importantes serviços publicos a que os candidatos se destinam, como juizes, altos funcionarios administrativos, advogados, etc., e, em regra, tambem ahí tem representação os professores de direito que, por vezes, são os unicos a examinar, como acontece na Saxonia. Consequentemente trata-se de commissões delegadas do Governo e formadas de representantes dos serviços publicos e do ensino official. E porque deverá ser assim?

Em primeiro lugar, os candidatos pretendem exercer um serviço do Estado ou por este regulado, e portanto é justo que o jury encarregado de conhecer da sua habilitação seja nomeado pelo Governo, como orgão directo da vontade do Estado.

Depois, são aquelles que, com maior competencia, dirigem e executam os serviços publicos ou exercem as profissões liberaes, os que melhor sabem qual o grau de conhecimentos scientificos indispensaveis ao exercicio dos mesmos serviços e profissões, o que mostra a necessidade da sua representação nas com. issões.

Por fim, a presença de professores de direito pode ter o merito de os professores apreciarem pessoalmente a sufficiencia ou a insufficiencia do ensino, e de assim promoverem, quando necessario, a sua modificação.

Sendo assim, o exame de Estado não só tem o alto valor pedagogico de libertar a escola do exame, como elemento perturbador do ensino, mas tem ainda o merecimento de attribuir o exercicio da missão do julgamento a quem é de justiça que a exerça.

## II

Restituída a escola á sua verdadeira missão, importava traçar as linhas da sua organização e do seu funcionamento, segundo os principios que devem orientar o ensino do direito.

Começando pela determinação do quadro das disciplinas da Faculdade de Direito, entendeu o Governo que devia ser modificado o quadro actual, no sentido de ahí dar cabimento ao estudo da *estatística*, como processo indispensavel da investigação scientifica, ao estudo da *economia social*, em attenção á importancia que hoje revestem as questões operarias, ao estudo do *direito constitucional comparado*, como complemento natural do direito politico, a um curso sobre *as confissões religiosas, nas suas relações com o Estado*, dada a importancia e o interesse do assumto d'este curso na vida juridica e politica do nosso país, e ao estudo da *legislação civil comparada*, como sequencia logica do estudo das instituições do direito privado, na sua formação historica e na sua organização no nosso direito actual, para que as mesmas instituições appareçam ao espirito do estudante em todo o relativismo das suas modalidades, segundo os meios historicos ou ethnologicos em que se apresentam.

Alem de innovações, fazem-se algumas modificações no quadro das disciplinas da Faculdade. Respeita a primeira ao ensino da *historia do direito*. Pela organização vigente, o estudo historico do direito romano anda conjugado com o estudo historico do direito peninsular e do direito portuguez, não permitindo este systema de organização do ensino que o estudo do direito romano possa exercer a acção educativa que lhe deve ser attribuida, no desenvolvimento da cultura juridica. Com effeito, o systema do direito privado romano tem uma organização e uma technica tão características que, não lhe dedicar um estudo independente e integrá-lo num estudo de caracter geral, equivale a inutilizar em grande parte o beneficio que o seu estudo pode e deve prestar á educação juridica. Pareceu, por isso, que devia haver, no quadro das disciplinas da Faculdade, um curso independente da historia das instituições do direito romano, ao lado de um curso tambem independente da historia do direito portuguez. Merece certamente o direito romano esta representação modesta no quadro das disciplinas da Faculdade; sendo certo — que do direito romano o nosso direito herdou em muito a linguagem, a technica e os preceitos, — que, devendo no estudo do direito ser sempre considerado o criterio historico, é justo consagrar ao menos um curso annual ao estudo da fonte historica mais abundante do nosso direito privado, — e que o direito romano é elemento da educação juridica, não só em todos os países em que se fez sentir intensamente, como entre nós, a sua influencia, onde a sua representação é aliás por vezes bem mais larga do que no presente decreto, mas até em países onde a sua influencia foi menor, como acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos. Com effeito, o direito romano é estudado nas universidades inglesas e em algumas universidades norte-americanas, como Chicago, Colombia, Harvard e S. Luis, apesar da pouca influencia por aquelle direito exercida no direito anglo-americano, sinal certamente de que é grande o valor educativo do seu estudo, dado o caracter positivo e pratico dos dois povos anglo-saxonicos.

A segunda modificação refere-se á criação do curso semestral de *direito civil desenvolvido*, destinado ao estudo de uma ou outra questão importante, sob todos os seus aspectos, para o effeito de mostrar aos alumnos o processo de estudo de um problema juridico, em todo o seu desenvolvimento.

A terceira é relativa ao desdobramento do estudo do *direito internacional* em um curso semestral de direito internacional publico e um curso annual de direito internacional privado, dada a manifesta impossibilidade de, num só curso annual, se professar toda a materia, não desenvolvadamente, mas ao menos de modo sufficiente ao conhecimento regular das questões fundamentais e das mais importantes applicações.

Entende o Governo que deve ser respeitada, em principio, a liberdade de espirito dos alumnos, e por isso se modificou o regime legal da dependencia das disciplinas da Faculdade, podendo o alumno escolher em cada anno aquellas que melhor quadrarem ao desenvolvimento da sua cultura juridica.

Comtudo, porque ha entre os diferentes cursos uma filiação natural e uma successão logica que é util manter, e que os alumnos, na sua inexperiencia, poderiam desconhecer, impõe-se á Faculdade a obrigação de organizar e aconselhar o plano de estudos que, em seu criterio, melhor corresponda ás necessidades da cultura juridica.

Representa esta cultura a educação do espirito, pela assimilação dos principios theoreticos necessarios, quer á investigação scientifica, no campo das sciencias juridicas, quer ao exercicio de certas carreiras publicas, e a educação do espirito exige, em qualquer ramo de conhecimentos, um minimo de tempo necessario em que, sem precipitação e sem soffreguidão, as ideias se formem e coordenem regularmente. É por isso que, em toda a parte, ou de direito, como é regra quasi universal, ou de facto, como por vezes acontece, os estudos juridicos tem uma duração determinada, constituindo um cyclo, dentro do qual deve ser cursada a escola de direito. O decreto segue a orientação geral, fixando um minimo de tempo de duração dos estudos juridicos. Não preocupou o Governo a objecção de que, proceder assim, era nivelar, no tempo, capacidades mentaes ou de trabalho que são desiguas na intensidade, pois não só a duração estabelecida será indispensavel a uma cultura regular para a grande maioria, mas importa disciplinar o desenvolvimento das intelligencias superiores, as quaes, assim como tem direito a occupar, no futuro, os logares proeminentes, assim tambem devem profundar, no presente, a sua educação scientifica. Nivelar, no tempo, a cultura das intelligencias superiores com as in-

telligencias vulgares, terá a vantagem de as primeiras se habilitarem a exercer o primado mental que a natureza lhes destina.

## III

A Faculdade fará, pois, o ensino segundo um plano *aconselhado* e não segundo um plano *imposto* aos estudantes. Qual deverá ser, porém, a *direcção methodica* do ensino, na realização do mesmo plano? Eis uma das questões que mais prenderam a attenção do Governo, constituindo um dos capitulos mais delicados do seu estudo.

A theoria pedagogica do ensino do direito é ainda objecto de polemica entre os competentes, e a pratica do ensino apresenta modalidades muito diversas, nos diferentes países.

Um ponto ha em que o acordo existe: o reconhecimento de uma forma de ensino destinada a transmitir aos alumnos a *sciencia feita*; isto é, os resultados da investigação scientifica.

Tambem o projecto reconhece essa forma de ensino, sob o nome de *lição magistral*, pela qual o professor deverá communicar aos alumnos, de um modo pessoal, os principios da sciencia a seu cargo.

As divergencias começam, porém, logo que se trata do modo de organizar as lições. É ainda muito frequente, nas escolas de direito, pode até dizer-se predominante, o systema de apresentar os principios e as instituições juridicas sob uma forma aprioristica e *dogmatica*, como se esses principios e instituições não fossem o resultado de uma lenta formação historica e não representassem formulas scientificas de realidades sociologicas. Mas, se o systema ainda prepondera nãs escolas, uma forte corrente de reacção veio já denunciá-lo como um dos grandes vicios do ensino do direito, representando uma sobrevivencia, da escola do direito natural, que concebia o direito como uma categoria metaphysica superior aos factos, e conduzindo á apparente separação entre o direito da escola e o direito da vida e ao desinteresse de muitos pelo estudo do direito, pois muito pouco importa saber o direito da escola a quem precisa de applicar o direito da vida.

E o sentido da reacção tambem já se definiu. O professor deve ensinar o direito, de modo que elle appareça, na sua formação historica e nas suas relações com a vida social hodierna, onde actua como um elemento do progresso.

E; procedendo assim, o professor desterrará do ensino a apparencia da separação entre o direito da escola e o direito da vida; e os alumnos hão de convencer-se de que aprendem na escola o direito que hão de applicar na vida e hão de interessar-se mais pelo seu estudo.

Outro traço dominante do ensino do direito é a sua exposição sob a forma de regras abstractas, sem mostrar como essas regras se relacionam com os factos de que são a interpretação scientifica, e sem ao menos as concretizar devidamente, formulando exemplos da vida real que, a um tempo, as esclareçam e revelem que as mesmas regras foram formuladas para disciplinar factos semelhantes áquelles com que se explicam, sendo taes factos que conduziram á criação das regras doutrinaes. É o *verbalismo* no ensino do direito, com todas as consequencias que elle produz em qualquer ramo do ensino. Cultiva a memoria e não exercita o raciocinio; ensina palavras e não transmite ideias nem mostra realidades ao pensamento; e fãlseia a educação, consagrando superioridades que são simplesmente de memoria e não de poder mental, explicando-se assim o insuccesso na vida de muitos dos consagrados na escola. Era, pois, natural que tambem contra o verbalismo se manifestasse uma forte corrente de reacção, tendendo a fazer um ensino real e concreto, que aproximasse o direito dos factos, que sobre os factos formulasse as regras scientificas ou que, ao menos, pedisse aos factos a exemplificação sufficiente para esclarecer as regras formuladas, para dar interesse ao estudo e para criar o habito de ver o direito em contacto com a realidade social. Assim aconteceu realmente, e alguns professores europeus, sobretudo allemes, ao mesmo tempo que denunciaram o verbalismo, como um dos grandes vicios do ensino do direito, ensaiaram e applicaram o systema de concretização do ensino, apresentando factos e hypotheses, já para sobre ellas formular as regras, já para as esclarecer.

Mais longe foi já o movimento *realista*, na Republica Norte-Americana.

Em 1871, o professor Langdell, da escola de direito de Harvard, começou a applicar, em contraposição aos velhos methodos usados nos Estados Unidos, do *book-system* e do *lecture-system* (systema do compendio e da lição dogmatica), um novo methodo denominado *case-system*, cuja ideia fundamental consiste em formular os principios juridicos sobre a analyse de casos da jurisprudencia. Applicado primeiro por Langdell, em materia de contratos, foi depois ampliado por elle e pelos seus collegas de Harvard aos outros ramos da sciencia juridica; passou de Harvard a outras universidades, sendo já hoje seguido, em maior ou menor grau, num grande numero de escolas americanas, tendo-se generalizado ás sciencias politicas e sociaes, como o direito publico, a diplomacia e a economia politica, e tendendo assim a constituir o methodo fundamental da educação juridica, na escola americana.

O *case-method* é, como nota George Clark, o *methodo de laboratorio* applicado ao estudo das sciencias juridicas e sociaes, e por isso um methodo verdadeiramente positivo e inteiramente adequado a banir o verbalismo do ensino universitario.

Foi tal methodo recebido com desdem pelos legistas que haviam estudado, segundo os methodos antigos; mas bem depressa os factos vieram mostrar a superioridade

da educação dos juristas por elle instruídos, e da sua effcacia resultou a sua generalização.

Sendo reconhecido pela propria Faculdade de Direito, que o ensino das sciencias juridicas, entre nós, como de resto na grande maioria dos paises, era affectado accentuadamente, se não tanto pelo dogmatismo, ao menos pelo verbalismo, e sendo ponderados os meios experimentados para combater um e outro d'aquelles vicios do ensino, convenceu-se o Governo da necessidade de modificar o nosso systema pedagogico e da vantagem de adaptar, até onde seja possível, quer o systema de concretização, empregado na Allemanha, quer o methodo dos casos, applicado na America; e por isso se formularam os artigos 14.º a 17.º, que traduzem o pensamento e a orientação que devem presidir á organização das lições.

Não deixou o Governo de considerar que poderia dizer-se:

1.º Que a materia d'aquelles artigos, se podia ter lugar em considerações de um relatorio em que se formulassem ideias pedagogicas acêrca do ensino do direito, não devia apparecer articulada na reforma dos estudos, pois vem coarctar a liberdade do professor, na direcção methodica do seu curso;

2.º Que a concretização do ensino pode conduzir ao empirismo, que é a negação da sciencia e uma viciação da educação juridica;

3.º Que o emprego do *case-method*, ou um systema semelhante, representa um regresso ao anachronico systema casuistico, em que, em vez de se ensinarem principios scientificos, pelos quaes teriam de resolver-se as hypotheses. occorrentes, se ensinavam a resolver directamente as mesmas hypotheses e se não dotava o espirito dos estudantes da cultura juridica necessaria, para dominar com principios superiores as situações de facto que se produzissem na pratica juridica. Ao contrario, todas estas considerações foram apreciadas e, apesar do valor que podia attribuir-se-lhes, pareceu ao Governo conveniente incluir no decreto os referidos artigos 14.º a 17.º

O Governo procedeu assim, pelos seguintes motivos:

a) A doutrina dos mencionados artigos traduz de tal maneira a orientação que deve presidir á organização das lições, está tanto de harmonia com as novas correntes pedagogicas acêrca do ensino do direito, e é tão fundamental á economia da reforma, que pareceu indispensavel reduzi-la a preceitos mais ou menos imperativos;

b) Quando o professor sabe desempenhar o seu cargo, nunca deixa cair o ensino no empirismo, por maior que seja a concretização de que lance mão, pois terá sempre a cautela de levantar, acima dos factos, os principios que os explicam; não podendo nunca dizer-se que faz empirismo, e não faz sciencia, o professor que no seu laboratorio joga com os factos, para mostrar os principios, sendo certo, ao contrario, que nunca, como então, elle ensina scientificamente;

c) O *case-method* só aparentemente se aproxima do velho systema casuistico, pois o que então era o fim do ensino, é hoje instrumento de trabalho, é methodo de ministrar o ensino, é uma forma positiva de demonstração scientifica dos principios, os quaes se constituem sobre os factos e se fixam no espirito, como a traducção logica da realidade social.

Os novos methodos de ensino, para desenvolverem toda a sua effcacia educativa, não podem limitar a função pedagogica da escola á acção unilateral do professor. A lição não poderá ser exclusivamente um monologo de quem ensina, sob pena do ensino se dirigir principalmente á memoria do alumno, de ser sobretudo receptivo, e de não exercitar convenientemente o raciocinio de quem aprende. Pelo contrario, os estudantes, em vez de meros assistentes, devem cooperar com o professor, observar com elle os factos que são a base do ensino, e com elle raciocinar, para descobrir os principios. D'esta maneira, desenvolver-se-ha todo o seu poder mental, e o seu espirito habituar-se-ha a pensar por si mesmo, e assim conseguirá a sua emancipação intellectual, que é o fim supremo da escola superior. Ora, devendo o ensino ser a cooperação entre professor e alumnos, sob a direcção do professor, a lição-monologo deverá ser substituida pela lição-dialogo, sempre que isso convenha ao ensino.

Este dialogo é, comtudo, bem differente do velho dialogo, para verificar se o estudante conhecia algumas paginas de um livro ou aquillo que o professor havia dito, dias antes. O dialogo novo é um processo de ensino, é uma categoria pedagogica, ao passo que o dialogo velho era uma antecipação parcial do exame, se não era, por vezes, um verdadeiro exame. Com o dialogo novo, o professor não tem por fim averiguar se o alumno conhece ou não o que já se ensinou, mas puramente chamá-lo a cooperar no ensino, em seu exclusivo interesse, e isto tanto mais quanto é certo que o professor nem regista o que o alumno lhe diz, nem, muitas vezes, é seu examinador.

O dialogo, entendido como categoria pedagogica, é um elemento integrante dos novos methodos de concretização, praticados na Allemanha e na America, e é sem duvida um dos motivos do successo d'aquelles methodos. Com o professor, o alumno fixa a situação do facto que será o ponto de partida, para a demonstração ou para a applicação do principio; com o professor, o alumno analisa o principio que foi applicado á situação do facto pelo tribunal ou a disposição legal que deve ser-lhe applicada; com o professor, o alumno critica a solução do tribunal; com o professor, em summa, o alumno aprende a observar os factos e a formular as soluções juridicas. Eis os motivos do artigo 17.º, de um valor evidente, na economia do decreto.

## IV

Ensinar scientificamente na escola o direito da vida e preparar o alumno para applicar intelligentemente na vida o direito estudado na escola, eis um dos destinos do ensino. Para conseguir este resultado, não pareceu ao Governo sufficiente a lição magistral; julgou que era indispensavel a criação de exercicios praticos, em quasi todas as cadeiras e cursos. Estes exercicios estão sufficientemente indicados no decreto, para que sejam necessarios esclarecimentos a seu respeito. Diremos apenas algumas palavras do seu valor pedagogico e da função que elles devem desempenhar no ensino.

Os exercicios praticos appareceram, nas escolas de direito, como meio de combater o verbalismo e de imprimir ao ensino a concretização necessaria á aproximação entre os principios e os factos, á evidenciação do valor da doutrina exposta nas lições, ao interesse pelo estudo do direito, e á formação do habito de ver o direito nas suas relações com a vida social e de resolver hypotheses progressivamente mais complexas. Não querendo falar do *case-system*, seguido na escola americana, que é sem duvida o ensino da theoria pela analyse de casos praticos, e voltando a nossa attenção, neste momento, para o que se passa na Europa, verificamos que os exercicios praticos vão ganhando um lugar, cada vez mais importante, nas escolas de direito e que o curso pratico tende a transformar-se em curso paralelo do curso magistral. O inicio dos cursos praticos de direito deve-se á Allemanha, a qual, pouco a pouco, os foi multiplicando nas suas universidades, a ponto de hoje os contar em toda a parte e em numero quasi igual ao dos cursos theoreticos. Da Allemanha irradiou o curso pratico para outros paises, recebendo o nome, ora de *conferencia* (França e Suissa franceza), ora de *exercicios de seminario* (universidade livre e universidade nova de Bruxellas), ora de exercicios praticos (Suissa allemã e Austria), etc.; sendo de notar que, em toda a parte onde existem, se tem reconhecido o seu incontestavel valor, tanto para despertar a iniciativa mental dos estudantes, como para estimular o interesse pelo estudo do direito, como ainda para completar a educação juridica. Segundo se vê das respostas ao questionario enviado pela Faculdade de Direito ás diferentes universidades estrangeiras, ha, em maior ou menor numero, cursos praticos regulares na Allemanha, Austria, Belgica, Bulgaria, França, Inglaterra, Noruega e Russia; e todos estes paises, á pergunta — se a experiencia tinha confirmado a utilidade dos cursos praticos — responderam quasi invariavelmente que essa utilidade era manifesta e que manifesta era tambem a tendencia para os desenvolver.

Ora, deante da necessidade de concretizar devidamente o ensino e em face da experiencia feita nos diferentes paises, viu o Governo a necessidade dos cursos praticos, e por isso os fez entrar como elemento integrante do systema de ensino organizado pelo presente decreto. Não se deve esquecer, porém, que é necessario conjurar o empirismo do ensino pratico e que, em vez do simples desenvolvimento empirico de aptidões profissionais, aquelle ensino tem por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito nas suas relações com a vida social, devendo, por isso, o professor apresentar os casos praticos, como meio de concretização dos principios, e até como demonstração dos mesmos principios.

## V

A escola superior não tem por fim exclusivamente, nem sequer principalmente, transmittir aos alumnos a sciencia feita; mas é sua missão ainda ensinar os processos da investigação scientifica, promover a organização de trabalhos originaes, e assim concorrer para o progresso da sciencia.

Para alcançar este alto desideratum, formaram-se nas universidades allemãs os seminarios, sendo notaveis, por exemplo, em Berlim, o *seminario de direito criminal* dirigido por Von Liszt, em Leipzig, o *seminario de economia politica*, de Karl Bücher, e em Heidelberg, o *seminario de direito publico*, do eminente Jellinek, ha pouco fallecido. Da Allemanha passou a instituição para outros paises, umas vezes tambem com o nome de seminario, podendo servir de exemplo os seminarios juridicos de Pisa e de Padua, na Italia, outras vezes com um nome differente, chamando-se, por exemplo, na Faculdade de Direito de Paris — *Salas de trabalho*; sendo já notaveis as salas de trabalho — de direito penal; dirigidas pelo professor Garçon, de direito publico, dirigidas por Larnaude, de direito romano; dirigidas por Cuq e Girard, e de economia politica, dirigidas por Cauwès, mas sempre com a mesma função de ensinar de modo especial os processos da investigação scientifica e promover, sob a direcção dos professores, a criação de trabalhos originaes.

Tambem o Governo julgou necessaria a criação de um estabelecimento de natureza semelhante aos existentes naquelles e noutros paises, a que se deu o nome de *Instituto Juridico*, para o effeito de promover a formação, dentro da Faculdade de Direito, de um centro de actividade scientifica, que fosse, a um tempo, util a professores e estudantes, congregando e organizando energias dispersas numa forma de trabalho, que pudesse ser efficaz á obra da sciencia nacional. Ahi serão reunidos, numa biblioteca privativa, os elementos e as fontes para a investigação scientifica; ahi indicará o professor o modo de utilizar os mesmos elementos e fontes para a formação de trabalhos pessoais; sob a direcção dos professores serão organizados pelos membros do Instituto relatorios sobre questões ou pontos escolhidos pelos alumnos ou indicados pelos professores; os relatorios poderão ser lidos e discutidos em sessão do Instituto, entre o professor, o relator e os demais membros do mesmo Instituto, como se pratica nos

seminarios allemãs e nas salas de trabalho de Paris; os trabalhos serão sempre analysados pelo professor; ahi se habituarão os estudiosos a organizar e expor trabalhos juridicos, com decidida vantagem para o exercicio das carreiras publicas ou para concurso ao magisterio; ahi, em summa, se poderá aprender a pensar e a trabalhar scientificamente, em proveito de quem estuda e em prol da sciencia nacional.

## VI

Conhecidos os motivos do decreto, quanto á organização interna do ensino, vejamos as razões determinantes das disposições relativas á sua organização formal.

A este respeito, assenta o decreto fundamentalmente sobre a ideia do curso livre.

Não houve hesitação em aceitar este regime, que é já o regime legal e que, de direito ou de facto, é o regime de quasi todas as nações da Europa continental, e bem assim o regime de alguns paises extra-europeus.

Baseia-se esse regime em duas razões decisivas. Em primeiro lugar, a escola superior tem por missão formar homens de *intelligencia* e de *vontade*, para exercerem de um modo *esclarecido* e *firme*, as profissões de maior responsabilidade social, e assim taes individuos não devem ser educados num meio artificial de coacção, que lhes pode atrofiar o caracter, nem o Estado ou a escola devem ter empenho em fazer caminhar aquelles a quem falta a energia da vontade, que é a grande força da superioridade humana. Vá, pois, á escola quem quiser ir, e deixe-se eliminar livremente para as carreiras publicas quem não possuie intelligencia ou vontade, para as desempenhar com energia e competencia.

Alem d'este valor moral, o curso livre tem a justificá-lo uma grande razão pedagogica. De duas, uma: ou o ensino é o professor, isto é, o ensino é tão pessoal que o estudante, querendo saber, precisa de ir á escola, pois nem uma lithographia, nem um manual, nem mesmo um tratado podem substituir a lição do mestre, e então, quem não for não pode saber, não pode apresentar-se a exame, e ha de eliminar-se fatalmente; ou o professor nenhum cunho pessoal imprime ao que pretende ensinar, de modo que possa ser substituido por aquillo com que a boa ou a má literatura scientifica costuma substituir os professores, e, em tal hypotheses, pouco perde o estudante em não assistir ao curso, pois facilmente preencherá a sua falta.

Consequentemente, ou o ensino precisa de ser organizado de maneira que o alumno não pode aprender, sem assistir, caso em que o ensino tem uma função util a desempenhar, ou o mesmo ensino reveste uma organização tal que dispensa a assistencia dos estudantes, e então não tem o mesmo ensino razão de ser, é um absurdo pedagogico.

Sendo assim, a já celebre questão do curso livre muda inteiramente de aspecto. O aspecto é este, e foi assim que o viu o Governo e a propria Faculdade de Direito: o ensino ou é obrigatorio *por si mesmo*, ou não tem razão de ser. Torná-lo obrigatorio mediante uma falta marcada por quem quer que seja, é alguma cousa de incomprehensivel.

Mas será o ensino do direito effectivamente necessario e como tal intrinsecamente obrigatorio?

Absolutamente, para a quasi totalidade dos estudantes. A formação scientifica autodidactica, ou é privativa dos espiritos de rara eleição, ou precisaria de ser tão demorada que absorveria um grande periodo da vida destinado ao trabalho productivo. Com effeito, para um principiante, a sciencia do direito representa uma enorme e obscura complexidade de factos e ideias, só caminhando certamente com relativa rapidez e segurança quem for dirigido por alguém que, conhecendo os factos e as ideias, os coordene, esclareça, e relacione, e assim lance luz no seu espirito. E isto tanto mais quanto é certo, como demonstrámos, que os principios juridicos devem ser ensinados de um modo positivo sobre a analyse dos factos e devem ser fixados pela sua evidenciação nos mesmos factos.

Com effeito, aprender os principios pelos factos é tarefa bem difficil que cada um por si mesmo, sem a direcção do mestre, só raras vezes conseguirá com relativa rapidez e segurança.

Se, pois, o ensino do direito deve ser feito de um modo positivo e concreto, como acima fica dito, o professor é absolutamente indispensavel, os cursos não podem deixar de ter um cunho inteiramente pessoal, e o ensino, ficando legalmente livre, será na realidade obrigatorio.

Para que este resultado se produza, é, porém, indispensavel que o exame de Estado, sancção necessaria e proxima do ensino, seja feito de maneira que as provas correspondam á organização do ensino, isto é, que, em vez de simples exames de memoria, de feição verbalista, sejam exames de intelligencia, destinados a verificar se os candidatos possuem a firmeza de ideias que só pode dar o estudo dos principios, de um modo positivo e concreto, pela necessaria aproximação entre as formulas scientificas e a realidade social a que ellas correspondem.

É digna de transcrever-se, neste lugar, a resposta da Faculdade de Direito de Chicago-Evanston á seguinte pergunta do questionario da Faculdade de Direito: «A assistencia dos estudantes aos cursos é obrigatoria ou facultativa, isto é, o ensino é livre ou obrigatorio?» *Resposta*: «Livre e facultativa. Importa, porém, explicar que nós adoptamos nas escolas americanas um systema de exames que torna inutil tentar fazê-los sem uma cuidadosa preparação e uma assistencia regular. É o methodo dos problemas originaes, semelhante ao que se applica nos estudos mathematicos. Toma-se um julgado recente dos tribunales, determinam-se os factos do litigio, e pede-se a solução, segundo os principios que regulam o assunto. Mede-se a

habilitação do estudante pela resposta dada (por escrito). E assim é realmente. Ensinando-se os princípios com factos, durante os cursos, o pedindo-se no exame a applicação dos princípios aos factos, o bom resultado do exame supõe a assistência aos cursos, pois só pela resolução de um numero consideravel de hypotheses se prepara o espirito, se não para resolver rigorosamente, ao menos para apresentar uma solução que revele o conhecimento dos princípios applicaveis. Os americanos ensinam por meio de casos e do mesmo modo examinam, e assim prejudicam a questão do curso livre, que é entre nós uma questão enorme, e lá tem, a final, um valor minimo. Ensine-se, pois, como se deve ensinar, examine-se como se deve examinar, e ficará inteiramente resolvida a questão do curso livre.

Contudo, para estabelecer uma transacção menos brusca para o regime do curso livre, em toda a sua pureza, julgou o Governo conveniente a exigencia de exercicios escritos, como elemento de frequencia, com o fim de attender ás necessidades do aproveitamento dos alumnos, embora esses exercicios não sejam julgados pelos professores, mas só, a final, apreciados pelos jurys dos exames de Estado.

### VII

Passando do ensino ao exame, importa dizer algumas palavras sobre as ideias que orientaram o Governo acerca d'estas delicadas questões: a) se deverá haver exames; b) havendo os, quaes devem ser; c) como devem ser feitos; d) e perante quem devem ser prestadas as provas.

a) Numa sociedade perfeita, onde a iniciativa individual não precise de estímulos nem de sanções proximas, não haverá certamente exames senão para o ingresso immediato nas carreiras que exijam determinada cultura scientifica. Igualmente deixará de haver graus, pois cada um ha de ser apreciado pelo seu merito real, revelado no exame, e não por quaesquer titulos que tenha conquistado.

Nessa phase adiantada da civilização talvez o Estado se limite, em materia de ensino, a pôr á disposição dos individuos os elementos de estudo que estes não podem possuir, como bibliotecas, laboratorios, hospitaes, etc., deixando que a simples *competencia* crie os professores e o simples *interesse* oriente os estudantes. Então a sciencia será uma *profissão*, o ensino uma *industria*, e a concorrência o meio de *seleccionar* os professores.

Longe estamos, porém, d'essa phase ideal de perfeição. Por toda a parte existe a escola superior official, para educar os candidatos ás carreiras publicas, e por toda a parte existe tambem o exame, como o estímulo e sanção proxima da iniciativa do estudante. Não poderia, por isso, decretar-se a suppressão da escola official, nem tão pouco a abolição do exame, como habilitação geral para as carreiras que exigem uma educação scientifica.

Pareceu, porém, indispensavel dar o primeiro passo no caminho da evolução que ha de conduzir áquella phase de adeantamento, em que só se fará o exame de ingresso immediato nas carreiras publicas ou nas profissões, cujo exercicio exija uma habilitação scientifica e profissional que demande a fiscalização do Estado.

Esse primeiro passo é a criação dos *exames de Estado*, dando-se á escola a missão que ella deve desempenhar, isto é, a missão docente, e attribuindo-se a representantes do Estado a função de seleccionar aquellas a quem deve confiar-se o desempenho das carreiras publicas ou das profissões liberaes.

Á escola só deverão ficar pertencendo os exames que, ou apenas conferem um titulo scientifico, como é o doutoramento, ou habilitam para o ingresso no professorado.

Neste ultimo caso ha ainda certamente uma especie de exame de Estado; mas semelhante exame ou concurso, como costuma dizer-se, deve ser feito perante professores, os quaes representam os interesses do ensino e são, por isso, os competentes para verificar se os candidatos possuem as qualidades sufficientes, para exercerem o professorado.

Da função dos exames de Estado já acima se disse o sufficiente, bem como se procurou mostrar que a competencia para os fazer pertencia naturalmente a commissões nomeadas pelo Governo e cujos membros representem ao mesmo tempo os interesses do ensino e os interesses das profissões e carreiras a que os candidatos se destinam. Resta, porém, justificar as disposições dos dois exames de Estado (um de sciencias economicas e politicas e outro de sciencias juridicas) que determinam que os exames consistem de provas praticas escritas e de provas oraes, e que sejam feitos na Universidade de Coimbra.

b) Quanto ao numero de exames, foram apreciados devidamente: o systema geralmente seguido na Alemanha e adoptado na Suíça allemã, segundo o qual ha um só exame, no fim do curso, composto de provas escritas e oraes, versando as provas escritas, sobre disciplinas determinadas e versando as oraes sobre todos os cursos de inscrição obrigatoria para o exame; o systema bavaro, que admite dois exames, um no meio do curso (*Zwischenprüfung*), que pode realizar-se depois de três semestres de estudos e versa sobre a historia do direito romano, sobre o systema do direito privado romano, sobre a historia do direito allemão, e sobre os principios fundamentaes do direito privado allemão, e um exame no fim do curso (*erste Prüfung*), que só pode realizar-se depois de tres semestres de estudos, posteriormente á approvação no exame anterior, e que versa sobre direito civil (imperial e bavaro), direito commercial e cambiario, desenvolvimento historico do direito bavaro, processo civil, direito e processo penal, direito politico, direito internacional, direito ecclesiastico catholico e protestante, direito administrativo,

economia politica e finanças; e o systema austriaco, que admite tres exames — um de historia do direito (*rechts-historische Staatsprüfung*), que pode realizar-se depois de quatro semestres de estudos universitarios e que versa sobre direito romano, direito ecclesiastico, historia do direito (historia das fontes e do direito publico, historia e systema do direito privado allemão), e historia do direito austriaco (historia do direito da união e do direito publico), — um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswissenschaftliche Staatsprüfung*) sobre direito politico geral e direito politico austriaco, direito administrativo geral e direito administrativo austriaco, economia politica e sciencia das finanças, — e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*) sobre direito privado austriaco, direito commercial austriaco, processo civil, e direito e processo penal, podendo os dois ultimos exames realizar-se somente depois do exame de historia do direito, mas sendo indifferente a ordem entre os mesmos dois exames.

Comparando os tres systemas de exames de Estado, foi posto de parte o primeiro, por parecer demasiadamente brusca a transição do regime actual para o exame unico, embora o mesmo systema parecesse o mais harmonico com a natureza dos exames de Estado, destinados, como são, a verificar se os candidatos possuem a habilitação scientifica sufficiente para o estagio preparatório e para exame de admissão final ás carreiras publicas. Optou-se, por isso, em principio, pelo systema da pluralidade de exames.

O systema bavaro não pareceu aceitavel, pois os estudos de historia do direito não ficam tendo entre nós o desenvolvimento bastante para constituirem objecto de um exame á parte. Pela mesma razão, não é instituido um exame de Estado semelhante ao primeiro exame existente na Austria.

Aproximou-se, contudo, o decreto do systema austriaco, admitindo um exame de sciencias economicas e politicas (*staatswissenschaftliche Staatsprüfung*) e um exame de sciencias juridicas (*judizielle Staatsprüfung*), correspondentes aos elementos fundamentaes da cultura e da educação juridica. No exame de sciencias economicas e politicas, verificar-se-ha principalmente se o candidato possui conhecimentos sufficientes acerca das bases e da disciplina da vida publica, e no exame de sciencias juridicas procurar-se-ha principalmente averiguar o grau de cultura acerca da organização juridica da vida privada. D'esta maneira evita-se a transição brusca para o exame unico, e agrupam-se as provas, em harmonia com a função que as diferentes disciplinas desempenham na formação do homem de lei.

c) Nos paises onde existem exames de Estado, constam estes de provas escritas e de provas oraes, á excepção da Austria, onde os provas são exclusivamente oraes. Além d'isso, onde existem provas escritas, são estas, em geral, de character exegetico ou de character pratico. Foi este ultimo systema o preferido, por parecer que era o que mais se conformava com as novas tendencias do ensino e com a organização de estudos, ora decretada.

Em primeiro lugar, comparando a organização dos exames, universitarios ou de Estado, em alguns paises, segundo as respostas aos questionarios enviados ás diferentes universidades pela Faculdade de Direito, verifica-se, com effeito: 1.º) que, a par com provas oraes, existem provas escritas, na Alemanha, Belgica (Universidade livre de Bruxellas), Espanha (alumnos externos), Noruega, Servia e Suíça; 2.º) que, na Inglaterra, as provas ou são *principalmente* escritas, como em Liverpool, ou o são *unicamente*, como em Cambridge e Manchester; 3.º) que, nos Estados Unidos, o systema preponderante é o de provas *exclusivamente* escritas, como em Harvard, Chicago, Ithaca, Iowa, Lincoln, Urbana, etc. Além d'isso, ainda é de notar: a) que a Universidade livre de Bruxellas estabeleceu as provas escritas, no anno findo, exactamente como meio de combater o verbalismo, que pode facilmente affectar o exame oral; b) e que, em França, onde as provas escritas foram abolidas, principalmente por não se tornar efectiva uma rigorosa fiscalização, começa a formar-se uma corrente favoravel ao restabelecimento das provas escritas, para dar maior seriedade aos exames, como o mostra um parecer do decano da Faculdade de Direito de Lyon, que propôs e defendeu o restabelecimento d'aquellas provas, parecer que foi enviado juntamente com a resposta d'aquella Faculdade ao questionario da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Depois, os exames, como habilitação geral para as carreiras publicas, justificam-se fundamentalmente pela necessidade que ainda existe de dar uma sanção proxima ao esforço da iniciativa dos estudantes. Ora esta sanção deve corresponder á organização do ensino adoptada, e bem assim cooperar para tornar efficaz a mesma organização, e ninguem deixará de ver que, a uma forma de ensino de character positivo e concreto, deve corresponder um systema de provas tendentes a verificar os conhecimentos positivos e oraes dos candidatos, e que as provas escritas de character pratico são as mais proprias, para essa verificação. Em poucas palavras, as provas escritas de character pratico destinam-se a sancionar a feição positiva e concreta que deve presidir ao ensino do direito.

d) Hesitou-se entre o systema austriaco, bavaro e saxonico, segundo o qual os exames de Estado são feitos junto das universidades, o systema adoptado no Grand-ducado de Baden, onde os exames são feitos junto do Ministerio da Justiça, e o systema prussiano, segundo o qual os exames são feitos junto dos tribunaes superiores regionaes (*Oberlandesgerichte*). Reflectindo demoradamente sobre o assunto, adoptou-se um systema semelhante ao austriaco, bavaro e saxonico, estabelecendo-se que os exames sejam feitos na Universidade de Coimbra. Determinaram

esta disposição os seguintes motivos: O systema bavaro teria o duplo inconveniente de centralizar na capital o serviço dos exames e de parecer pô-los sob a acção das influencias politicas, o o systema prussiano incorreria na desvantagem de os estudantes não poderem fazer os exames junto da escola onde seguem os cursos. O systema adoptado evita os defeitos dos outros dois systemas, sem o perigo da preocupação do exame perturbar a função docente, desde que os exames deixam de ser universitarios, desde que o professor deixa de ser, por officio, examinador, e desde que, nas commissões de exames ha elementos estranhos ao professorado.

### VIII

Existe em todas as universidades europeias, e em quasi todas as universidades do mundo, o grau de doutor, como a mais elevada honra scientifica, concedida pelas universidades, tendo quasi por toda a parte a significação de que o seu titular possui uma cultura elevada de certo ramo de sciencias e de que deu uma prova segura de conhecer os methodos de investigação scientifica, organizando um trabalho original, sobre um assunto respeitante ás disciplinas da Faculdade ou Escola que frequentou. Quasi por toda a parte tambem a collação do grau de doutor requer a admissão em duas ordens de provas: um exame ou exames *rigorosos*, ou só oraes ou escritos e oraes, para verificar se o candidato possui a cultura scientifica correspondente ao grau que pretende obter; e um trabalho escrito de cunho pessoal e original, uma dissertação, como costuma dizer-se, em que o mesmo candidato affirme a sua aptidão de investigador. Reconheceu-se, por isso, a necessidade de conservar o grau de doutor, organizaram-se as provas em harmonia com a orientação geral, acerca da significação e valor do mesmo grau, e determinou-se que as provas continuem a ser prestadas perante um jury constituído exclusivamente de professores, como era de razão, dada a indole e o destino das mesmas provas.

### IX

Era certamente dos mais delicados o problema da formação dos professores da Faculdade de Direito e por isso grande foi a attenção que lhe dedicou o Governo.

Abandonando decididamente o systema actual, em que do candidato a professor se não exige nem a conveniente *especialização* numa determinada ordem de disciplinas, nem um *tirocinio* sufficiente, para desenvolver essa especialização e revelar o poder das suas *qualidades profissionais*, tinha o Governo de escolher entre o systema da *formação official* do professor, adoptando o regime da *assistencia*, como se pratica em algumas escolas de direito norte-americanas, ou o systema da *auto-formação* do professor, quer no regime da *concorrência* e do *livre-docentismo*, como se faz noutros paises, designadamente na Alemanha, quer na cultura intensa da sciencia, fóra da escola.

Esta ultima variante do segundo systema não poderia certamente facilitar o recrutamento do professorado, pois não são muitas as pessoas que, no nosso pais, se dedicam, fóra das escolas, á cultura da sciencia, como principal profissão, e as que a essa profissão se dedicam não a trocariam facilmente pelo cargo de professor. Reconheceu-se, em todo o caso, a excellencia de semelhante meio de recrutamento dos professores, e as competencias scientificas entrarão, se assim o quiserem e sem provas, no corpo docente da Faculdade.

O regime do livre-docentismo não tem oferecido, fóra dos paises germanicos, garantias sufficientes de boa formação dos professores. Assim acontece, por exemplo, na Italia, o unico, pode dizer-se, dos paises latinos onde foi introduzido aquelle regime e onde existem neste momento cerca de dois mil *privati docti*, mas onde a situação de livre-docente, em vez de indicar um meio de formação dos professores, antes parece representar um simples titulo a mais, para dar ingresso nas carreiras publicas ou preferencia no exercicio das profissões liberaes. Os livres-docentes são como que doutores de nova especie, que pretendem juntar ao diploma commum do curso de direito o diploma de professor livre, como garantia de preferencia na concorrência com aquellos que o não tem.

Houve, por isso, receio de sancionar o seu reconhecimento, como systema geral de recrutamento dos professores, embora, á semelhança do que se fez na reforma dos estudos medicos, se lhe attribua uma função util ao aperfeiçoamento dos professores.

O Governo adoptou, portanto, o systema da assistencia, como regime geral da formação dos professores.

D'esta maneira, funcionará a Faculdade de Direito ao mesmo tempo como escola de educação juridica e como escola normal, para a preparação dos seus professores.

Para organizar de modo efficaz o regime da assistencia, classificaram-se em grupos as disciplinas da Faculdade, de modo que os candidatos ao magisterio pudessem especializar-se convenientemente. Essa especialização começará já antes do concurso, continuará durante o periodo da assistencia, e assim ficará o candidato em condições de poder reger com seriedade as cadeiras ou os cursos do respectivo grupo.

Ao magisterio podem concorrer os doutores em direito e todos aquellos que tiverem publicado trabalhos scientificos, sobre as disciplinas do grupo. Alarga-se, assim, o direito de concorrer ao magisterio, o que só pode ser de efeitos beneficos para o ensino.

O concurso destina-se a verificar se os candidatos conhecem e sabem applicar os methodos de investigação scientifica e se possuem, relativamente ás disciplinas de um grupo, os conhecimentos sufficientes para entrar numa phase de aperfeiçoamento e progressiva especialização, e bem assim a medir as suas qualidades profissionais.

Depois da admissão do conjunto de provas que para aquelles fins se julgaram sufficientes, entram os candidatos no corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, abi permanecem durante cinco annos, auxiliando os professores da regencia dos cursos na direcção dos trabalhos praticos e nos exercicios de investigação scientifica, desenvolvendo a sua especialização, aperfeiçoando as suas aptidões profissionais, e habilitando-se assim ou a concorrer aos logares de professores ou a exercer o ensino como livres-docentes, quando não haja vaga de professores, se no periodo de tirocinio houverem dado provas que a Faculdade considere sufficientes, quer para ir ao concurso de professores, quer para abrir cursos livres de valor igual aos dos cursos officiaes. Abrindo cursos livres nestas condições, não só estabelecem concorrência ao ensino official, o que é certamente vantajoso aos progressos do ensino, mas ainda terão ensejo de se impor pela superioridade dos seus cursos, até ao ponto de merecerem ser chamados a reger cursos officiaes; o que estimulará a sua iniciativa e a dos demais professores que não quiserem ser vencidos numa legitima concorrência, e dará como resultante final a elevação do ensino.

Da categoria de assistentes passarão os candidatos á de professores extraordinarios, por concurso documental, e d'esta, á de professores ordinarios, por diuturnidade de serviço. Nesta parte, tudo se passa como nas Faculdades de Medicina, e por isso desnecessario se torna justificar as disposições do decreto.

Ainda pareceu conducente ao aperfeiçoamento do ensino o convite, mediante condigna remuneração, de notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras, para virem á Universidade fazer cursos livres extraordinarios, sobre os resultados das suas investigações scientificas. Estes cursos poderão constituir uma lição util para professores e estudantes e poderão representar ainda um meio poderoso, tanto para a propaganda scientifica, como para os progressos da cultura das sciencias sociaes e juridicas.

\*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

Objecto, duração e ordem dos estudos juridicos

Artigo 1.º A Faculdade de Direito tem por fim a cultura e progresso das sciencias juridicas e sociaes, e a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento d'aquellas sciencias.

Art. 2.º Os estudos juridicos e sociaes professados na Faculdade habilitam para os exames de Estado, sobre sciencias economicas e politicas e sobre sciencias juridicas, e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral da Faculdade compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

1.º Grupo — *Historia do direito e legislação civil comparada*:

Cadeira de historia das instituições do direito romano.  
Cadeira de historia do direito portuguez.  
Cadeira de legislação civil comparada.

2.º Grupo — *Sciencias economicas*:

Cadeira de economia politica.  
Cadeira de finanças.  
Curso de estatistica.  
Curso de economia social.

3.º Grupo — *Sciencias politicas*:

Cadeira de direito politico.  
Cadeira de direito administrativo.  
Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.  
Curso de direito constitucional comparado.  
Curso de direito internacional publico.  
Curso de administração colonial.

4.º Grupo — *Sciencias juridicas*:

Cadeira de noções geraes e elementares das instituições do direito civil.  
Primeira cadeira de direito civil.  
Segunda cadeira de direito civil.  
Cadeira de direito commercial.  
Cadeira de direito penal.  
Cadeira de organização judiciaria e de processo ordinario civil e commercial.  
Cadeira de processos especiaes civis e commerciaes.  
Cadeira de direito internacional privado.  
Curso do direito civil desenvolvido.  
Curso de processo penal.  
Curso de medicina legal.

§ unico. Além das disciplinas do curso geral da Faculdade, haverá, annexos ao grupo de sciencias politicas, um curso annual de *historia das relações diplomaticas* e um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomatica e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um anno lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, á excepção do curso de historia das relações diplomaticas, que durará um anno.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinarios, professores extraordinarios e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinarios ou extraordinarios; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sobre as materias indicadas no artigo 3.º, haverá na Faculdade de Direito, além de lições magistraes, exercicios praticos, exercicios de investigação scientifica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º a 39.º

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos da Faculdade e os correspondentes trabalhos praticos serão cursados no tempo minimo de cinco annos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas na Faculdade, em cursos livres, geraes ou especiaes, quaesquer outras materias do quadro das sciencias juridicas ou sociaes, como a sociologia, a sciencia politica, a philosophia do direito, etc. Igualmente poderá haver cursos livres geraes ou especiaes, sobre as materias indicadas no artigo 2.º

§ unico. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinarios ou extraordinarios, pelos assistentes, ou por professores livres, convidados pelo conselho da Faculdade, nos termos dos artigos 81.º e 82.º Não poderão, contudo, os professores ordinarios ou extraordinarios fazer cursos livres de caracter geral, sobre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não ha qualquer dependencia legal e obrigatoria entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas na Faculdade de Direito. Comtudo, a Faculdade aconselhará aos seus alumnos o plano de estudos que lhe pareça mais harmonico com a solidariedade e successão logica das diferentes disciplinas.

Art. 10.º Este plano de estudos poderá ser modificado até o fim do anno lectivo, relativamente ao anno lectivo seguinte, quando assim o julgue conveniente o Conselho da Faculdade.

Art. 11.º Dentro do mesmo prazo, organizará a Faculdade o programma e horario dos cursos para o anno immediato. O programma dos cursos comprehenderá as lições magistraes, os trabalhos praticos, os exercicios de investigação scientifica, e bem assim os cursos livres, geraes ou especiaes, que tenham de ser professados no futuro anno escolar.

#### CAPITULO II

Organização e natureza dos cursos juridicos

##### SECÇÃO I

Lições magistraes

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

- Lições magistraes;
- Exercicios praticos;
- Exercicios de investigação scientifica;
- Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmittir aos alumnos os resultados da investigação scientifica.

Art. 14.º Na organização das lições, esforçar-se-ha o professor por apresentar os principios e as instituições na sua formação historica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos principios e instituições se apresentem ao espirito dos estudantes, como formulas scientificas de realidade objectiva e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um caracter positivo e concreto pela apresentação dos factos sobre que assentam os principios, e pela exemplificação com hypothesees que os esclareçam, não se limitando á exposição de formulas dogmaticas e abstractas que dificultem a compreensão dos principios scientificos e não despertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e se não dirija sobretudo ás faculdades da memoria, mas exerceite devidamente as faculdades do raciocinio, poderá o professor dialogar com os alumnos sobre os factos e principios que vae expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alumnos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição, das doutrinas do curso o *systema americano* dos casos (*case-system, case-method*), ou um *systema* semelhante, formulando os principios theoreticos sobre a analyse de casos da jurisprudencia, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para esse effeito.

Art. 18.º Fóra dos cursos que, por sua natureza, sejam especiaes, procurarão os professores ensinar as questões fundamentaes, de modo que ministrem aos alumnos uma vista de conjunto sobre toda a materia do curso.

§ unico. Nas cadeiras de direito civil, deverá o ensino ser feito de modo que se dê aos alumnos o conhecimento da theoria das obrigações, dos direitos reaes, do direito de familia e das successões.

Art. 19.º É prohibido o ditado, como *systema* geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados officialmente quaesquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir collecções de *casos* da jurisprudencia, livros de *fontes*, collecções de *documentos*, etc., para a applicação do *systema* indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, tres lições semanaes da duração de uma hora.

##### SECÇÃO II

Cursos praticos

Art. 23.º Os exercicios praticos fazem parte integrante do *systema* de ensino da Faculdade de Direito.

Art. 24.º Haverá exercicios praticos, nas seguintes ca-

deiras e cursos da Faculdade: cadeiras de — historia das instituições do direito romano, historia do direito portuguez, economia politica, finanças, direito politico, direito administrativo, direito civil, direito commercial, direito penal, processo ordinario, civil e commercial, processos especiaes, civis e commerciaes, e direito internacional privado; e nos cursos de — estatistica, economia social, direito internacional publico, direito consular e processo penal.

§ unico. Poderá haver ainda trabalhos praticos nas demais cadeiras e cursos, quando a Faculdade os julgue convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercicios praticos revestirão as seguintes formas principaes:

- Exercicios escritos pelos alumnos, fóra do curso, sobre assuntos ou hypothesees indicados pelos professores.
- Exercicios escritos, na Universidade, sob a direcção dos professores ou dos assistentes.
- Exercicios meramente oraes, sobre textos ou sobre hypothesees apresentadas pelo professor, durante o curso.
- Visitas a estabelecimentos industriaes ou instituições sociaes, quer individuaes, quer collectivas, sob a direcção do professor.

§ 1.º Os exercicios escritos pelos alumnos, em sua casa, serão analysados, no curso, entre professor e alumnos.

§ 2.º Os exercicios escritos na Universidade devem ser distribuidos em dois periodos: no primeiro, serão feitos com todos os elementos de estudo, e com todos os esclarecimentos que os alumnos queiram pedir ao professor; no segundo, apenas com os textos legaes, tabellas numericas ou quadros estatisticos.

§ 3.º Tanto os exercicios escritos como os exercicios oraes devem ser feitos, sempre que seja possível, sobre casos praticos da jurisprudencia dos tribunaes, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alumnos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real, e se habituem a resolver hypothesees cada vez mais complexas.

Art. 26.º Os exercicios praticos, nas cadeiras de historia do direito, consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos historicos do direito portuguez que constituam a documentação da doutrina das lições.

Art. 27.º Os exercicios praticos, em sciencias economicas consistirão:

a) Em visitas individuaes, ou collectivas, sob a direcção do professor, a estabelecimentos industriaes e instituições sociaes, a fim de familiarizar o alumno com os factos da vida real. As visitas collectivas devem sempre ser precedidas de uma conferencia em que o professor descreva, a traços largos, a organização economica a examinar e apresente os seus caracteres essenciaes, e seguidas de uma palestra em que o professor resuma, num quadro summario, as observações effectuadas, e responda ás perguntas que a visita suggerir aos alumnos.

b) Em trabalhos pessoaes, sobre questões da vida economica e financeira do país, com o fim de permitir ao alumno verificar os resultados do ensino e de educar no uso das estatisticas, inqueritos e relatorios officiaes.

c) Na resolução de hypothesees de legislação industrial e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de cambios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatorios de fazenda, jornaes de economia e finanças, e outros documentos da vida economica, com o fim de habituar o alumno á applicação dos principios theoreticos da sciencia.

d) Em quaesquer outros meios de verificar os principios das sciencias economicas e de despertar a iniciativa intellectual dos alumnos.

Art. 28.º Nos cursos de sciencias politicas, versarão os mesmos exercicios sobre a resolução de hypothesees praticas de direito politico, direito administrativo e direito internacional publico, sobre a leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, sobre a analyse de convenções diplomaticas, e, em geral, sobre a analyse dos factos por que se revela a vida publica interna e internacional, a fim de familiarizar os alumnos com os meios de investigação adequados á comprehensão e resolução dos problemas do direito publico interno e internacional.

Art. 29.º Nos cursos de sciencias juridicas, versarão os exercicios praticos sobre a resolução de hypothesees de direito substantivo e de direito formulario, sobre a redacção de documentos de constituição, modificação e extincção de obrigações, sobre a leitura e apreciação de sentenças e accordões, sobre a analyse de processos findos, sobre a organização de processos civis, commerciaes e criminaes, e sobre a forma de discussão judicial de especies juridicas.

Art. 30.º Os cursos praticos tem por fim criar no espirito dos alumnos o habito de ver o direito, nas suas relações com a vida social, e não somente o desenvolvimento empirico de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o maximo cuidado em apresentar os casos praticos, como meio de concretização dos principios e até como demonstração dos mesmos principios.

Art. 31.º A Faculdade organizará o regulamento dos cursos praticos, indicados neste capitulo. Nesse regulamento se fixará a duração dos mesmos cursos.

##### SECÇÃO III

Cursos de investigação scientifica

Art. 32.º Haverá na Faculdade de Direito um *Instituto Juridico*, destinado a iniciar os estudantes nas investigações scientificas.

Art. 33.º O Instituto comprehenderá quatro secções:

- Historia do direito e legislação comparada;
- Sciencias economicas;

3.º Sciencias politicas;

4.º Sciencias juridicas.

§ unico. Os trabalhos do Instituto consistirão em exercicios theoreticos e praticos, conferencias e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação scientifica.

Art. 34.º Em cada uma das secções, haverá dois cursos:

1.º Um curso elementar, para principiantes;

2.º Um curso superior, para trabalhos originaes.

Art. 35.º A direcção scientifica das secções será livremente determinada pelos respectivos professores.

Art. 36.º O Instituto será organizado e funcionará, nos termos do regulamento que for elaborado pelo Conselho da Faculdade.

#### SECÇÃO IV

##### Cursos de repetição

Art. 37.º Poderá haver na Faculdade de Direito cursos de repetição, destinados á revisão das doutrinas professadas nas lições e á preparação, para os exames.

Art. 38.º Estes cursos serão regidos pelos professores ou pelos assistentes e só serão abertos a requerimento dos estudantes.

Art. 39.º Em regulamento especial, determinará a Faculdade as condições de abertura e funcionamento dos mesmos cursos.

#### SECÇÃO V

##### Organização formal dos cursos jurídicos

Art. 40.º Não haverá registo algum da assistência ou falta dos alumnos a qualquer dos cursos professados na Faculdade de Direito.

Art. 41.º Se, contudo, não houver, por ausencia dos alumnos, um numero de lições magistraes ou de sessões de exercicios praticos igual a seis setimos do numero official das mesmas lições ou exercicios, será annullada a inscrição no respectivo curso.

§ unico. No principio do anno lectivo, fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o minimo de lições ou de sessões de exercicios praticos das differentes cadeiras e cursos.

#### CAPITULO III

##### Matricula e frequencia

Art. 42.º A Faculdade de Direito abre no dia 15 de outubro e fecha no dia 31 de julho.

§ 1.º Os cursos annuaes tem a duração do anno lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre (escolar de inverno) começa no dia 15 de outubro e finda no dia 15 do mês de março; o segundo semestre (escolar de verão) começa no dia 16 de março e finda no dia 31 de julho.

Art. 43.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Faculdade de Direito apresentarão, desde 25 de setembro até 10 de outubro, para os cursos annuaes e para os cursos do primeiro semestre, e desde 25 de fevereiro até 10 de março, para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessarios documentos e respectivas propinas.

Art. 44.º Para a admissão á matricula na Faculdade de Direito, é necessaria a apresentação de certificado do exame de saída do curso de letras dos lyceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 45.º A propina de inscrição será do valor de réis 10\$000, em cada uma das cadeiras e dos cursos annuaes, e de 5\$000 réis, nos cursos semestraes.

§ 1.º Esta propina dá direito á frequencia das lições do respectivo curso ou cadeira e bem assim ao certificado de inscrição, para o effeito dos exames de Estado e de doutoramento.

§ 2.º A frequencia dos cursos praticos, do Instituto Juridico e dos cursos de repetição será facultada, mediante a propina que for fixada nos respectivos regulamentos.

Art. 46.º Podem os alumnos escolher o numero e ordem das cadeiras e dos cursos a frequentar, dentro do horario previamente fixado; não podendo, porém, em caso algum, a duração dos estudos ser inferior a cinco annos ou dez semestres.

Art. 47.º Os alumnos inscritos nas cadeiras e cursos da Faculdade são obrigados a fazer, sob pena de lhes ser annullada a inscrição, um ou dois exercicios escritos, em cada uma das mesmas cadeiras e cursos, cujas condições serão estabelecidas em regulamento elaborado pela Faculdade e approved superiormente.

§ 1.º Nas cadeiras e cursos em que havér trabalhos praticos, deverão os exercicios revestir simultaneamente caracter theoretico e pratico.

§ 2.º Os exercicios não serão julgados pelos respectivos professores, mas somente por elles rubricados, archivando-se na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou estudante da Faculdade.

§ 3.º Serão os mesmos exercicios remetidos ao jury dos exames de Estado, quando os alumnos requeirarem estes exames, o qual os tomará como elemento de apreciação, no julgamento dos candidatos.

#### CAPITULO IV

##### Exames de Estado

Art. 48.º A habilitação scientifica, para as carreiras que exigem uma educação juridica, será julgada por meio de dois exames de Estado:

1.º Exame de sciencias economicas e politicas;

2.º Exame de sciencias juridicas.

Art. 49.º O exame de sciencias economicas e politicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) Historia do direito portuguez;

b) Economia politica;

c) Estatistica;

d) Economia social;

e) Finanças;

f) Direito politico;

g) Direito constitucional comparado;

h) Direito administrativo;

i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;

j) Direito internacional publico;

k) Administração colonial.

§ 1.º O exame poderá realizar-se, depois de tres annos de estudos, na Faculdade de Direito e depois de inscrição nos cursos theoreticos e praticos, sobre as disciplinas indicadas no corpo d'este artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º d'este decreto.

Art. 50.º O exame de sciencias juridicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) Historia das instituições do direito romano;

b) Instituições do direito civil portuguez;

c) Direito civil;

d) Direito commercial;

e) Legislação civil comparada;

f) Direito penal;

g) Direito internacional privado;

h) Organização judiciaria, processo civil, commercial e penal;

i) Medicina legal.

§ unico. O exame poderá realizar-se, depois de cinco annos de estudos, na Faculdade de Direito, depois de aprovação no exame de sciencias economicas e politicas, e depois de inscrição nos cursos theoreticos e praticos, sobre as disciplinas indicadas no corpo d'este artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º d'este decreto.

Art. 51.º Ambos os exames constarão de provas escritas e de provas oraes.

§ 1.º A prova escrita do exame de sciencias economicas e politicas versará sobre tres pontos praticos, sendo um de historia do direito portuguez, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito politico, administrativo ou internacional publico; a prova oral versará sobre todas as disciplinas indicadas no artigo 48.º

§ 2.º A prova escrita do exame de sciencias juridicas versará sobre quatro pontos praticos, sendo um de direito romano ou direito penal, outro de direito civil, outro de direito commercial ou internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as disciplinas indicadas no artigo 49.º

§ 3.º Os pontos para as provas escritas serão tirados á sorte, no momento em que as provas devam começar.

§ 4.º As provas escritas serão prestadas em dias differentes, em sessões de quatro horas.

Art. 52.º As provas oraes só poderão realizar-se, depois de os candidatos terem sido approved nas provas escritas.

Art. 53.º O objecto das provas oraes será livremente escolhido pelos examinadores, no momento do exame, de entre as materias de programmas elaborados pela Faculdade de Direito e approved superiormente.

Art. 54.º A prova oral do exame de sciencias economicas e politicas durará hora e meia; a prova oral do exame de sciencias juridicas durará duas horas.

Art. 55.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Governo. Estas comissões funcionarão na Universidade de Coimbra e serão compostas de juizes de 1.ª instancia, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores da Faculdade de Direito ou de outras escolas superiores, onde sejam ensinadas as sciencias juridicas e sociaes, de funcionarios superiores da administração publica, de magistrados do Ministerio Publico e de advogados.

§ 1.º A presidencia das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação.

§ 2.º A comissão dos exames de sciencias economicas e politicas será nomeada pelo Ministro do Interior, devendo a maioria dos seus vogaes ser constituída de professores da Faculdade de Direito; a comissão dos exames de sciencias juridicas será nomeada pelo Ministro do Interior, de acordo com o da Justiça, e a maioria dos seus vogaes será constituída de elementos estranhos ao professorado.

Art. 56.º Os exames oraes não devem consistir em simples interrogatorios mnemotechnicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação scientifica indispensavel ao exercicio das carreiras publicas, ou á preparação profissional, para o ingresso nessas carreiras.

Art. 57.º Os exames de Estado de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas conferem o titulo scientifico de bacharel em direito e constituem a habilitação scientifica necessaria para as carreiras publicas, para cujo ingresso é exigida, pela legislação em vigor, a formatura em Direito.

Art. 58.º Ficam abolidos os exames e graus na Faculdade de Direito, á excepção dos exames de doutoramento e do grau de doutor, que subsistem, nos termos dos artigos 60.º a 68.º do presente decreto.

Art. 59.º Em diploma especial, regulamentará o Governo a organização dos exames de Estado e de todos os serviços necessarios á sua realização.

#### CAPITULO V

##### Doutoramento

Art. 60.º A Faculdade de Direito conferirá, como titulo scientifico, o grau de doutor em Direito a quem, haven-

do-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas e nos correspondentes cursos praticos, nos termos dos artigos 3.º e 24.º d'este decreto, for admittido, nas seguintes provas, prestadas perante a mesma Faculdade:

1.º Exame de sciencias economicas e politicas;

2.º Exame de sciencias juridicas;

3.º Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original, sobre um assunto respeitante ás disciplinas professadas na Faculdade.

Art. 61.º Os exames de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas serão feitos em harmonia com as disposições dos artigos 48.º a 52.º do presente decreto, com as seguintes modificações:

a) Os programmas dos exames serão da livre iniciativa da Faculdade, que os approvará e fará publicar até ao fim do anno escolar, para os exames de doutoramento que tenham de realizar-se no anno escolar immediato.

b) As provas oraes terão, em ambos os exames, a duração de duas horas.

Art. 62.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se, depois de o candidato haver sido approved no exame de sciencias juridicas.

Art. 63.º Os juries dos exames de sciencias economicas e politicas e de sciencias juridicas serão constituídos, sob a presidencia do director, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 64.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidencia do seu director.

Art. 65.º As votações serão por escrutinio secreto, e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes.

Art. 66.º A admissão do candidato, na prova da dissertação, confere, *ipso facto*, o grau de doutor em direito.

Art. 67.º O candidato excluido em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um anno.

Art. 68.º A forma e condições do exame de doutoramento serão determinadas em regulamento elaborado pelo Conselho da Faculdade.

#### CAPITULO VI

##### Recrutamento dos professores

Art. 69.º O corpo docente da Faculdade de Direito compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios e assistentes.

Art. 70.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas publicas.

Art. 71.º Para o effeito do concurso, serão as cadeiras e cursos da Faculdade divididos em quatro grupos:

1.º *Historia do direito e legislação civil comparada* (historia das instituições do direito romano, historia do direito portuguez, legislação civil comparada);

2.º *Sciencias economicas* (economia politica, estatistica, economia social, finanças);

3.º *Sciencias politicas* (direito politico, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional publico, direito constitucional comparado, historia das relações diplomaticas, direito consular, administração colonial);

4.º *Sciencias juridicas* (direito civil, direito commercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciaria e processo civil e penal).

Art. 72.º Podem concorrer aos logares de assistentes:

1.º Os doutores em direito;

2.º Quaesquer individuos habilitados com os exames de Estado sobre sciencias economicas e politicas e sobre sciencias juridicas, e que tenham publicado trabalhos scientificos, sobre as disciplinas do respectivo grupo.

Art. 73.º O concurso constará das seguintes provas:

1.ª Uma dissertação impressa, feita nas condições indicadas no n.º 3.º do artigo 60.º;

2.ª Uma prova escrita, sobre uma questão pratica das materias do grupo;

3.ª Uma lição sorteada com a antecipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida, durante uma hora, e a lição, durante meia hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ 2.º As materias sobre que ha de recair a prova pratica serão indicadas no programma do concurso, publicado na Folha Official.

§ 3.º Os pontos para a lição sorteada serão em numero de vinte e estarão expostos durante dez dias.

§ 4.º As tres provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º O jury do concurso será constituído, sob a presidencia do Reitor, pelos professores ordinarios e extraordinarios em exercicio, á data da admissão dos concorrentes.

§ 6.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Faculdade e approved pelo Governo.

Art. 74.º Os candidatos approved serão devidamente graduados, considerando-se como fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, os graduados em primeiro logar, até ao numero das vagas postas a concurso.

Art. 75.º Os concorrentes assim admittidos no corpo docente da Faculdade conservar-se-hão, durante cinco annos, na classe de assistentes, auxiliando os professores ordinarios e extraordinarios, na regencia dos cursos e na direcção dos exercicios praticos, assistindo ás sessões dos exercicios do Instituto Juridico, de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade, e com o intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo

a que concorreram e de se apoderarem dos processos de ensino, peculiares ás mesmas disciplinas.

Art. 76.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, deliberará o Conselho da Faculdade sobre se elles estão nas condições de ser reconduzidos na mesma classe. Do mesmo modo procederá o Conselho, findo que seja o prazo estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Decidindo se o Conselho por segunda recondução, ficarão os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, quando se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe, no respectivo grupo.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 77.º Os logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, na hypothese de se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe no respectivo grupo, serão providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade. Este concurso será instruído com trabalhos scientificos, provas de serviço, e informações dos professores do grupo respectivo, acerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e acerca das provas que tenham dado da sua especialização e das suas qualidades profissionais.

Art. 78.º Os concorrentes admitidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, ou na categoria de professores ordinarios, na já referida hypothese de se encontrar vago algum logar de professor d'esta classe no respectivo grupo, ou na categoria de professores extraordinarios para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos, dentro do respectivo grupo.

Art. 79.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sobre proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinarios individuos de reconhecido merito, habilitados com o curso juridico, e que tenham prestado relevantes serviços á sciencia.

Art. 80.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Direito será constituído do modo seguinte:

a) Primeiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

b) Segundo grupo.

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Um professor extraordinario;
- 3.º Dois assistentes.

c) Terceiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios;
- 2.º Dois professores extraordinarios;
- 3.º Dois assistentes.

d) Quarto grupo:

- 1.º Seis professores ordinarios;
- 2.º Quatro professores extraordinarios;
- 3.º Quatro assistentes.

§ 1.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras do quadro da Faculdade, a que forem promovidos ou para que sejam nomeados, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Aos professores extraordinarios serão distribuidas, por ordem de antiguidade, as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios.

§ 3.º Os professores extraordinarios sem cadeira serão encarregados pelo Conselho da Faculdade, ou da regencia de um curso annual, ou da regencia de dois cursos semestres. Aos mesmos professores incumbem, de harmonia com as deliberações do Conselho, substituir os professores ordinarios, ou extraordinarios com cadeira, na sua falta ou impedimento.

§ 4.º Quando aos professores extraordinarios sem cadeira tenha sido distribuida a regencia, ou de uma cadeira em substituição de outro professor, ou de um curso annual, ou de dois cursos semestres, terá o Conselho a liberdade de distribuir, como entender, as diversas cadeiras e cursos vagos, quer pelos professores ordinarios, quer pelos professores extraordinarios, quer pelos assistentes reconduzidos, nos termos do § 1.º do artigo 76.º, quer ainda pelos assistentes, não reconduzidos nos termos do paragraho immediato.

§ 5.º Os assistentes auxiliarão os professores ordinarios e extraordinarios, na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos praticos, e poderão bem assim ser encarregados da regencia dos cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgar conveniente.

Art. 81.º Os assistentes, reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 76.º, poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos ás cadeiras e cursos da Faculdade.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alumnos, recebendo uma parte das propinas de inscrição, nesses cursos, que serão iguaes ás exigidas para a inscrição, nos cursos officiaes. A parte restante das propinas revertirá em proveito da Universidade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres, nos termos d'este artigo, serão equiparados aos cursos officiaes.

§ 3.º Os professores livres submeterão á approvação do Conselho da Faculdade os programmas dos cursos.

Art. 82.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras a fazer cursos

extraordinarios sobre sciencias juridicas e sociaes, mediante uma condigna remuneração, paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. Quando estes cursos sejam paralelos ás cadeiras e cursos officiaes, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos officiaes.

## CAPITULO VI

### Disposições geraes e transitorias

Art. 83.º A direcção dos serviços da Faculdade pertence ao Conselho e ao Director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios.

§ 2.º O Director é eleito triennialmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinarios, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinarios e extraordinarios, o Secretario e o Bibliotecario privativo da Faculdade, que servirá por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 84.º Esta reforma começa a executar-se, no anno lectivo de 1911 a 1912.

Art. 85.º O Governo determinará, em diploma especial, o regime transitorio dos alumnos actualmente matriculados e que continuem os seus estudos, depois de entrar em vigor esta reforma.

Art. 86.º Os actuaes professores cathedraes da Faculdade continuam no ensino, na categoria de professores ordinarios.

Art. 87.º Os professores ordinarios e extraordinarios terão os ordenados que forem fixados na nova tabella de vencimentos dos professores de ensino superior.

Art. 88.º Os assistentes terão o vencimento de 600\$000 réis.

Art. 89.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

### 1.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de aclarar o disposto nos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou os estudos medicos, e no artigo 3.º do decreto de 6 do corrente mês, que annexou o Instituto de Ophthalmologia e o Instituto Central de Hygiene á Faculdade de Medicina de Lisboa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe dos trabalhos praticos do laboratorio de microbiologia e os preparadores de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathologica, de radioscopia e radiographia, de microbiologia e de chimica biologica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, assim como os preparadores e conservadores do museu de anatomia pathologica das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, cujos logares foram extintos pelos artigos 65.º, 66.º e 67.º do decreto, com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911, conservam os direitos que lhes foram conferidos pelas leis que vigoravam ao tempo da sua nomeação.

Art. 2.º Iguaes direitos ficam resalvados ao chefe de clinica e ajudante do Instituto de Ophthalmologia de Lisboa, cujos logares foram extintos pelo artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 6 de abril de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.—*Antonio José de Almeida*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos

Por deliberação do Conselho de Ministros publica-se o seguinte:

Patriarchado de Lisboa.— Secretaria particular.— N.º 112.— Ill.º e Ex.º Sr.— Bem tristes e dolorosos são os motivos que, na presente conjuntura, nos impõem o dever de a V. Ex.ª nos dirigirmos; filiam-se elles ou derivam dos acontecimentos recentemente occorridos e que, sob mais de um aspecto, nos amarguram e conturbam.

Entendeu o Episcopado Português que, no preenchimento da sua missão espinhosa e erigida sempre de enormissimas contrariedades lhe cumpria, como encargo inpreterivel, erguer a voz e chamar a attenção dos fieis para alguns assuntos puramente religiosos ou estreitamente ligados com materia religiosa.

Assim o fez no documento pastoral que tem a data de 24 de dezembro proximo preterito.

Os bispos protestando o seu acatamento aos poderes constituídos e aconselhando os seus diocesanos a seguirem igual conducta, não se insurgem, não se revoltam contra as providencias decretadas pelo Governo do Estado, manifestam apenas a sua magua pelos efeitos que algumas d'essas medidas podem produzir nas creanças, nas tradições e nos costumes religiosos de um país que, como o nosso, professa e abraça, na sua grande maioria, a religião catholica, e exprime a esperança em que na proxima Assembleia Constituinte o proprio Governo, com a coope-

ração dos representantes da Nação, enviará todo o esforço da sua intelligente actividade para que desapareçam, ou, pelo menos, se attenuem os inconvenientes de que, na sua execução e respectivamente aos legitimos interesses religiosos, podem ser causa estas medidas, mantendo-se taes como foram publicadas.

E na exteriorização d'essa esperança, os Bispos não offendem nem desrespeitam o Governo Provisorio da Republica, porquanto é o mesmo Governo que declara categoricamente que ha de submeter estas medidas ao estudo, exame e apreciação da Assembleia Constituinte.

Instruir, esclarecer e doutrinar os povos nas verdades da salvação é a synthese das variadissimas funções do ministerio pastoral, o ponto culminante e a caracteristica mais proeminente dos trabalhos e vigílias dos bispos catholicos, como, por graça de Deus, nos presamos de ser; e essa missão procuramos nós desempenhar publicando a carta collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Por ella diligenciamos manter e afervorar no povo português a viveza da fé e o amor aos elevados e sacrosantos ensinamentos da religião catholica, em cujas fontes puras beberam enthusiasmos, alentos e coragem indomavel os mais ousados navegadores, os capitães mais valorosos, os literatos mais insignes, os mais eloquentes oradores, os poetas mais afamados e os artistas de mais alto renome; pugnamos em prol d'essa fé que, em tempos idos, levou o povo português a disputar palmo a palmo, aos que d'ella eram inimigos irreconciliaveis, esta nossa querida patria; essa mesma fé que nos impelliu a paragens longinquoas, a climas ignotos e a continentes inhabitados, e poderosamente contribuiu para, em menos de um seculo, domarmos a Africa, descobrirmos a America, levantarmos emporios e ligarmos perpetuamente o nome português á maior das revoluções commerciaes, á communicação facil e ignorada do Oriente com o Occidente.

E assim os bispos portugueses, ao passo que fendem, como é seu dever, a fé catholica e as verdades da religião, de que são ministros, e á qual devotam acendrado affecto e adhesão inhabalavel, tratam tambem, como cidadãos, de applaudir e auxiliar tudo quanto vi-se o aperfeiçoamento social, quer elle se manifeste no crescente desenvolvimento das sciencias, das letras e das artes, quer nas maravilhas da industria.

Tudo isso nos inspira enthusiasmos, mas não podemos esquecer que ao lado do progresso da vida material, necessario é que avance e caminhe o da vida moral, e o do amor á religião, porque só esta provê de remedio ás desventuras, por grandes que se afigurem ou realmente sejam.

Amamos a religião, e com igual intensidade amamos o abençoado solo em que nascemos, experimentando o mais justificado jubilo sempre que o vemos respeitado, engrandecido e acatado em tudo o que constitue e forma essa sociedade, a que damos o dulcissimo nome de patria, na sua integridade, na sua historia, nas suas tradições e na religião que nossos paes nos transmittiram e legaram como preciosa e valiosissima herança.

Se taes são os nossos sentimentos, e se outra não é a nossa orientação, se no desempenho do cargo pastoral não abusamos da nossa autoridade, não offendemos a magestade das leis, nem tratamos de, por qualquer meio, excitar os animos populares contra a ordem, contra as Instituições, contra a verdadeira liberdade, contra tudo o que constitue o esteio mais solido da paz e prosperidade publicas, infundados, e em toda a maneira descabidos, são os receios e apprehensões de que o episcopado e clero português sejam menospresadores dos direitos e attribuições legitimas do Estado.

Não: os bispos procuram antes, e tão somente, cumprir a sua missão de paz e de caridade, ensinar, defender e propagar as verdades da religião catholica, que, engrandecendo e exaltando os mais elevados principios e as virtudes mais sublimes, acautela contra as maximas erroneas que, depois de lançarem nos corações o germe da indisciplina, conduzem, não raro, á desordem e á revolta; empenham-se ainda para que lhes seja reconhecida e acatada a justa liberdade da sua acção espiritual, liberdade que não é só questão de catholicismo, porque o é tambem de verdadeira civilização.

Não são diversos os intuitos nem diferente a impressão que ha de perceber e sentir quem despreoccupada e attentamente ler a pastoral collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Em intima conexão com a materia que vimos de submeter ao elevado criterio de V. Ex.ª, e até como consequencia d'ella está uma outra, para a qual ousamos chamar a esclarecida attenção de V. Ex.ª Queremos alludir á situação em que presentemente se encontra o venerando bispo do Porto, D. Antonio José de Sousa Barroso. Referindo-nos a este nosso irmão e collega no episcopado, que elle tanto tem exaltado e engrandecido pelas suas preclaras virtudes, pela sua illustração, pelos primores do seu espirito e pelos seus inescureciveis serviços prestados á religião e á patria, quer como missionario nas regiões adustas da Africa, quer como prelado em algumas dioceses do ultramar, e na do Porto, não podemos deixar de manifestar a mais viva, a mais profunda e a mais justificada magua, quando pensamos nas tribulações e amarguras que esse varão insigne e zelosissimo Bispo está soffrendo, com o afastamento da diocese que o estima, que o ama e lhe devota o entranhado affecto que animos agradecidos e corações bem formados não sabem recusar ao seu querido chefe espiritual, ao seu caridoso e bondosissimo Prelado.

A diocese do Porto lamenta semelhante afastamento, embora este não signifique que se tenha despartado o